

Relatório de Monitoramento n.º 4/2024

Despacho nos autos do processo CSJT-AvOb-1151-44.2021.5.90.0000 que deliberou sobre o projeto de reforma da fachada do Edifício sede do TRT 2ª Região (SP)

Processo: CSJT-MON-2951-97.2024.5.90.0000

Órgão responsável: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Data do Despacho: 10/04/2023

junho/2024

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	3
2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES	4
2.1 - <i>Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT</i>	4
2.2 - <i>Legalização da obra junto à Prefeitura Municipal</i>	6
2.3 - <i>Ajustes em Planilha orçamentária</i>	7
2.4 - <i>Publicação no Portal eletrônico</i>	11
2.5 - <i>Criação de Plano Orçamentário (PO)</i>	12
2.6 - <i>Exigência de ação específica para obras e aquisições</i>	15
3 - CONCLUSÃO	16
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	19



1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-1151-44.2021.5.90.0000 que deliberou sobre o projeto de reforma da fachada do Edifício-sede do TRT 2^a Região.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010 e pelo Regimento Interno do CSJT, a execução do referido projeto foi autorizada pelo Presidente do CSJT, ad referendum do Plenário do Conselho, e a decisão foi referendada na sessão ordinária de 27/08/2021, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 05/2021 elaborado por esta Coordenadoria.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região procedeu à reforma do aludido imóvel, tendo recebido os serviços em caráter definitivo na data de 19/04/2024.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a execução da reforma, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondentes ao Contrato n.º 02/2023, não havendo termos aditivos e apostilamentos.



2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT

2.1.1 - Determinação

a) autorização para execução da obra, com observância do orçamento-referência (R\$ 9.831.350,52)

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de reforma da fachada a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 05/2021, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 9.831.350,52.

2.1.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Contrato nº02/2023, assinado em 13/01/2023 entre a empresa FAVENK CONSTRUÇÃO CIVIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e o TRT da 2ª Região para reforma da fachada do Edifício-sede do TRT da 2ª Região, apresentou valor total de R\$ 8.000.000,00, não sofrendo alterações durante sua execução.

2.1.4 - Análise

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do Contrato nº02/2023 e suas alterações e com os valores das notas fiscais:



Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras
Brasília – DF 70.070-600
Correio eletrônico: cgeo@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tabela 1 - Comparação execução do(s) Contrato(s)

Valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$)	Valor do(s) contrato(s) (R\$)		ESCOLHER OU ATUALIZAR (R\$)	
9.831.350,52	Contrato nº 02/2023	8.000.000,00	04/2023 a 12/2023	
			Medição 01	153.769,58
			Medição 02	934.794,43
			Medição 03	1.880.196,73
			Medição 04	1.582.395,27
			Medição 05	1.302.172,76
			Medição 06	2.302.172,76
Valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT atualizado (R\$) - 04/2024	Total	8.000.000,00	Total	8.000.000,00
12.288.825,72	Total atualizado - 04/2024	8.181.753,33	Total atualizado - 04/2-24	8.181.753,33

Depreende-se, da Tabela 2, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 8.000.000,00) não foi extrapolado pelo Contrato nº02/2023.

O valor atualizado para a data do recebimento definitivo (04/2024), R\$8.181.753,33, é 44% inferior ao valor aprovado pelo Acórdão CSJT-AvOb-1151-44.2021.5.90.000 devidamente atualizado (R\$12.288.825,72).

2.1.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.1.6 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiria ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

2.1.7 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 05/2021;



- Contrato nº 02/2023;
- Termos Aditivos ao Contrato nº 02/2023;
- Medidas.

2.2 - Legalização da obra junto à Prefeitura Municipal

2.2.1 - Determinação

b.1) somente inicie a execução após a aprovação dos projetos e expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Evidenciou-se, na oportunidade de elaboração do Parecer Técnico nº 05/2021, que o Tribunal não possuía Alvará de Construção, documento necessário à legalização da obra.

2.2.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal alegou que, de acordo com o art. 14 da Lei 16.642/2017 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), "a atividade edilícia em imóvel da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias universitárias independe da expedição dos documentos de que trata este Código, ficando, no entanto, sujeita ao atendimento de suas disposições e da legislação pertinente à matéria". (Regulamentado pelo Decreto nº 58.943/2019)

2.2.4 - Análise

Considera-se que a necessidade da emissão de Alvará de Construção fica dispensada, de acordo com a regulamentação prevista no art. 14 da Lei 16.642/2017 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), não cabendo a aplicabilidade da determinação.



2.2.5 - Conclusão

Determinação não aplicável.

2.2.6 - Evidências

- Lei 16.642/2017.

2.3 - Ajustes em Planilha orçamentária

2.3.1 - Determinação

*b.2) revise, antes do procedimento licitatório:
b.2.1) a composição de custo unitário do Item retirada de proteção de tela (item 2.5.4.5.);
b.2.2) o Item "Frete Do Material Da Fachada Ventilada", fazendo constar o frete nos itens fornecimento de painéis e arremates de porcelanato e excluindo o item exclusivo para frete, no valor de R\$88.758,50 (item 2.5.4.7.);*

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Evidenciou-se, na oportunidade de elaboração do Parecer Técnico nº05/2021, a existência de três itens relacionados à colocação de proteção de fachadas em tela, 1 com fornecimento e instalação do material, quantitativo de 9.597,55m² e custo total de R\$49.715,29. Outros 2 relativos, respectivamente, a colocação e remoção de proteção de fachada com tela, quantitativo de 42.263,58m². Neste sentido, determinou-se a revisão deste item a fim de evitar a duplicidade de pagamento para um mesmo serviço.

Verificou-se, ainda, a existência de itens específicos para fornecimento do material porcelanato, que se referem ao fornecimento até o local da obra e, ainda, o item relativo ao transporte do material com empilhadeira dentro da obra, não sendo encontrada a necessidade da inclusão do item "FRETE DO MATERIAL DA FACHADA VENTILADA". Neste sentido, determinou-se



a revisão deste item a fim de evitar a duplicidade de pagamento para um mesmo serviço.

2.3.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal explicou que o custo unitário do item "retirada de proteção de tela" foi obtido através de composição própria (CPU-052) criada pelo escritório contratado para a elaboração do projeto e orçamento, empresa Delbianco Arquitetos. Informou que o responsável técnico pelo orçamento assinou declaração de compatibilidade dos quantitativos e custos com o SINAPI antes de sua utilização como estimativa de preços para a licitação. Informou que a referida composição, por ausência de correspondência direta no SINAPI para remoção da tela, foi elaborada utilizando-se os valores de coeficientes em horas de profissionais (carpinteiro e ajudante) de acordo com a composição 97062 do SINAPI editada, que seria originalmente para colocação de tela em andaime fachadeiro, o que, em nossa avaliação, não é discrepante para a estimativa do referido custo na planilha orçamentária.

Com relação ao custo unitário do item "frete do material da fachada ventilada", afirmou o Tribunal que foi obtido através de composição própria (CPU-026) criada pelo escritório contratado para a elaboração do projeto e orçamento, empresa Delbianco Arquitetos. Informou que o responsável técnico pelo orçamento assinou declaração de compatibilidade dos quantitativos e custos com o SINAPI. Explicou que o valor do custo unitário foi obtido inicialmente através de cotação em mercado, utilizando-se o valor mais baixo entre os coletados. Em 2021, o valor foi



atualizado, pelo mesmo escritório, e utilizado como estimativa do processo licitatório. Tal valor não foi incluído no item "fornecimento de painéis e arremates de porcelanato" pois o mesmo se referia exclusivamente à entrega do material no local dos serviços, tratando-se de um item complementar, acessório, mas que permaneceu dentro do grupo Macro da "Execução de Fachada Ventilada". Além disso, a subdivisão dos valores totais de frete em subgrupos referentes às diferentes cores do porcelanato não traria efeitos práticos positivos ou alterações que diminuíssem o valor total do item, visto que o serviço foi cotado para a quantidade total do porcelanato a ser utilizado, não para cada subgrupo em separado. Além disso, entendemos que, como os três tipos diferentes de porcelanato seriam fornecidos pela mesma empresa (por necessidade de homogeneidade de fornecimento do material), não haveria a necessidade de diferenciação de frete por tipo de porcelanato.

2.3.4 - Análise

Não ficou evidenciada a revisão da composição de custo unitário do Item "retirada de proteção de tela", evitando a duplicidade de pagamento para o mesmo serviço.

O Parecer Técnico nº05/2021, com receio de que houvesse pagamento de valores de mão de obra acima dos efetivamente prestados, solicitou a revisão da composição do item "remoção de proteção de fachada com tela", entendendo que o serviço de remoção seria consideravelmente mais rápido do que a colocação. O Tribunal justificou, à época, dizendo que os cuidados que deveriam ser observados na remoção, visando o reaproveitamento das telas e os riscos aos imóveis vizinhos,



implicariam em um custo adicional para a remoção. A justificativa não foi considerada satisfatória por esta Coordenadoria, que manteve a necessidade de revisão.

Em análise da planilha da empresa vencedora do certame, Favenk Construção de civil, verificou-se que foi mantida a composição de custo de mão de obra do serviço "remoção de proteção de fachada com tela" idêntica ao do serviço de "colocação de proteção de fachada com tela".

Considerando que os itens referidos foram mantidos conforme a planilha original, sem alterações e o Tribunal não trouxe justificativas que pudessem embasar a manutenção da mesma composição de mão de obra para ambos os itens. Determinação não cumprida.

Na continuidade da análise, identificou-se que foi mantida a existência de 3 itens para o mesmo serviço, quais sejam: "proteções de fachada com tela", "remoção de proteção de fachada com tela" e "colocação de proteção de fachada com tela", todos com custo de mão de obra idêntico, o que apresenta risco de pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço. O tema foi tratado no Parecer Técnico nº05/2021, mas não gerou determinação.

Quanto ao Item "Frete Do Material Da Fachada Ventilada", verificou-se a revisão realizada, com a retirada da subdivisão dos valores totais de frete em subgrupos. Determinação cumprida.

2.3.5 - Conclusão

Determinação parcialmente cumprida.



Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras
Brasília – DF 70.070-600
Correio eletrônico: cgeo@csjt.jus.br



2.3.6 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 05/2021;
- Planilha orçamentária.

2.4 - Publicação no Portal eletrônico

2.4.1 - Determinação

b.3) publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. (item 2.6)

2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Na inspeção do sítio eletrônico do Tribunal Regional, realizada em 07/05/2021, o então Núcleo de Governança constatou que as informações estavam disponibilizadas estão apresentadas de forma intuitiva, simples e organizada, porém havia espaço para aprimorar a transparência, visto que estavam disponibilizados apenas o contrato e seus termos aditivos de cada obra.

2.4.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal informou que foram inseridos os documentos que dizem respeito à contratação e detalhes de sua execução, https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas_publicas/contratacoes/contratos/Contratos_aditivos_rescisoes.pdf



2.4.4 - Análise

Ao se visitar a página da Internet, através do endereço do link, verifica-se que estão disponíveis apenas o contrato e seus termos aditivos de cada obra. Não foram disponibilizados os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra.

2.4.5 - Conclusão

Determinação não cumprida.

2.4.6 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 05/2021;
- https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas_publicas/contratacoes/contratos/Contratos_aditivos_rescisoes.pdf.

2.5 - Criação de Plano Orçamentário (PO)

2.5.1 - Determinação

b.4) como medida saneadora à falta de ação específica determinada no §5º do art. 7º da Resolução CSJT nº 70/2010, crie no bojo da ação de Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho um Plano Orçamentário (PO) específico identificando a situação, como também vinculando os recursos ali inscritos, propiciando um acompanhamento mais efetivo, tanto físico quanto financeiro, da sua execução.

2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Observou-se no Parecer da SEOFI que a classificação da obra como manutenção de imóvel, serviu para justificar a



utilização de ação orçamentária genérica "4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", que prevê, entre outras atividades, despesas com manutenção e conservação de imóveis.

Neste sentido e visando atender aos preceitos de transparência, controle e fiscalização da Gestão fiscal, recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, concluiu-se que mesmo uma ação orçamentária genérica deve atender a necessidade de pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Com relação à classificação da natureza da obra como justificativa de não utilização de ação orçamentária específica entendeu-se que esta questão não havia, na época, sido tratada nas disposições da Resolução CSJT nº 70/2010.

Portanto, fazia-se necessário deliberar no âmbito do Conselho Superior do Trabalho sobre a necessidade de constituição de ação orçamentária específica para o projeto em tela, nos termos do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Definiu-se, posteriormente, através da inclusão, na Resolução referida, do dispositivo "§ 5º Os projetos e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, excetuando-se os projetos de **reformas que não representem aumento de área**, incorporação de equipamentos, modernização de sistemas, os quais **poderão constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária existente.**"



2.5.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal informou que todos os recursos orçamentários e financeiros destinados à reforma da fachada do Edifício Sede deste Tribunal foram alocados no "Plano Orçamentário 0003 - Reforma da Fachada do Edifício Sede do TRT da 2ª Região" (PTRES 205430), pertencente à Ação "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", proporcionando, assim, um acompanhamento mais efetivo da execução, bem como maior transparência.

2.5.4 - Análise

O Tribunal comprovou a transparência, evidenciando os recursos alocados e liquidados, através do Plano Orçamentário 0003 - Reforma da Fachada do Edifício Sede do TRT da 2ª Região.

2.5.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.5.6 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação atende à necessidade em prover transparência, controle e fiscalização da Gestão fiscal, recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para o maior número de obras e aquisições, no âmbito da Justiça do Trabalho.

2.5.7 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 05/2021;
- Relatório do Tesouro Gerencial;
- Relatório SIGEO.



2.6 - Exigência de ação específica para obras e aquisições

2.6.1 - Determinação

b.5) para os próximos projetos: b.5.1) observar a exigência de ação específica para obras e aquisições de imóveis cujo valor supere o limite do grupo 1 (R\$ 1.320.000,00), nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução CSJT nº 70/2010.

2.6.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Determinação exarada pelo Acórdão CST-AvOb-1151-44.2021.5.90.0000, em virtude da classificação da obra como manutenção de imóvel, para justificar a utilização de ação orçamentária genérica "4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho".

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT), na Informação nº 61/2021, consignou, entretanto, que deveria ser criado Plano Orçamentário específico no bojo desta ação para fins de controle da sua execução física e financeira.

Ficou definido que havia a necessidade de discussão acerca de constituição de ação orçamentária específica, nos termos do artigo 7º, § 5º, da Resolução CSJT nº 70/2010. Porém, à época da decisão referendada pelo Plenário do Conselho na Sessão, dia 27/08/2021, a resolução referida ainda não havia sido modificada para permitir que reformas que não representem aumento de área, poderiam constituir plano orçamentário específico em ação orçamentária existente.

2.6.3 - Providências adotadas pelo TRT

Após o projeto de Reforma da fachada do Edifício sede, o TRT apresentou os projetos de Reforma de Acessibilidade do FT Ruy Barbosa e Reforma da FT de Santos/SP.



Para ambas as reformas, a ação orçamentária "4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho" foi considerada a mais adequada para a realização desse tipo de despesa (reforma sem acréscimo de área), sendo necessária a criação de um Plano Orçamentário (PO) específico, propiciando um acompanhamento mais efetivo, em conformidade com as novas recomendações da Resolução CSJT nº 70/2010.

2.6.4 - Análise

Verificou-se que o Tribunal Regional atendeu os termos do art. 7º, § 5º, da Resolução CSJT nº 70/2010.

2.6.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.6.6 - Benefícios do cumprimento da determinação

A criação de um Plano Orçamentário (PO) específico identificando a situação, como também vinculando os recursos ali inscritos, propicia um acompanhamento mais efetivo, tanto físico quanto financeiro, da sua execução, atendendo ao princípio da transparência.

2.6.7 - Evidências

- Informação Nº 202/2021 - SEOFI.CSJT;
- Informação Nº 218/2022 - SEOFI.CSJT.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 06 determinações objeto deste monitoramento, 03 foram cumpridas, 01 foi parcialmente cumpridas, 01 não foi cumprida e 01 não é aplicável, conforme quadro abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
a) autorização para execução da obra, com observância do orçamento-referência (R\$ 9.831.350,52)	x				
b.1) somente inicie a execução após a aprovação dos projetos e expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal;					x
b.2) revise, antes do procedimento licitatório: b.2.1) a composição de custo unitário do Item retirada de proteção de tela (item 2.5.4.5.); b.2.2) o Item "Frete Do Material Da Fachada Ventilada", fazendo constar o frete nos itens fornecimento de painéis e arremates de porcelanato e excluindo o item exclusivo para frete, no valor de R\$88.758,50 (item 2.5.4.7.);			x		
b.3) publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. (item 2.6)				x	
b.4) como medida saneadora à falta de ação específica determinada no §5º do art. 7º da Resolução CSJT nº 70/2010, crie no bojo da ação de Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho um Plano Orçamentário (PO) específico identificando a situação, como também vinculando os recursos ali inscritos,	x				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

<i>propiciando um acompanhamento mais efetivo, tanto físico quanto financeiro, da sua execução.</i>					
<i>b.5) para os próximos projetos: b.5.1) observar a exigência de ação específica para obras e aquisições de imóveis cujo valor supere o limite do grupo 1 (R\$ 1.320.000,00), nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução CSJT nº 70/2010.</i>	x				
TOTAL					

Ante as análises e respectivas conclusões insertas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações Acórdão contido nos autos do Processo CSJT-AvOb-1151-44.2021.5.90.0000.

Em relação à determinação não cumprida, cabe ao Tribunal Regional melhorar seu processo de transparência das informações relativas às obras, incluindo todos os documentos que possam ser de interesse da sociedade.

Em relação à determinação parcialmente cumprida, cabe ao Tribunal Regional aprimorar seu processo de orçamentação de obras, dando atenção especial a composição do custo de mão de obra, visando afastar riscos de pagamentos que não correspondem aos serviços prestados ou em duplicidade para o mesmo item.



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as Determinações "a", "b.4" e "b.5", constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-1151-44.2021.5.90.0000;
- 4.2. considerar não aplicável a Determinação "b.1", constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-1151-44.2021.5.90.0000;
- 4.3. considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 2ª Região, a Determinação "b.2", constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-1151-44.2021.5.90.0000;
- 4.4. considerar não cumprida, pelo TRT da 2ª Região, a Determinação "b.3", constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-AvOb-1151-44.2021.5.90.0000;
- 4.5. alertar o Tribunal Regional do TRT da 2ª Região quanto a necessidade de promover a transparência, disponibilizando aos interessados as informações que sejam adequadas aos seus interesses, através da publicação no portal eletrônico do Tribunal Regional os documentos, contratos, peças e planilhas do projeto e execução da obra.

Brasília, 14 de junho de 2024.

CARLOS VICENTE F. R. DE OLIVEIRA

Assistente da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras

SÍLVIO RODRIGUES CAMPOS

Coordenador de Governança de Contratações e de Obras



Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras
Brasília – DF 70.070-600
Correio eletrônico: cgeo@csjt.jus.br